



# CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

PROTOCOLADO  
26 / 05 / 2020  
Câmara Municipal de Santa Luzia

PROJETO DE LEI TAXI LOTAÇÃO Nº 042

“Regulamenta o direito aos profissionais autônomos proprietários de veículo do tipo táxi que fazem transporte à concessão de fazer transporte suplementar de passageiros no município de Santa Luzia/MG, e dá outras providências.”

Art. 1º Fica autorizado aos proprietários autônomos de veículos do transporte táxi a transportarem, embarcando e desembarcando pessoas que utilizam o transporte público regular em todo o município, obedecendo aos pontos do transporte coletivo já existente nas vias públicas, fazendo assim o transporte suplementar de passageiros.

Art. 2º Os itinerários serão previamente estabelecidos pelo órgão de trânsito do município.

Art. 3º Os protocolos de segurança contra a proliferação do COVID-19 já existentes nas recomendações da OMS, leis e decretos federais, estaduais e municipais, deverão ser seguidos na sua integridade.

Art. 4º Para ter direito à autorização para o transporte suplementar, o proprietário do veículo, deverá apresentar toda documentação regular do veículo, inclusive o seguro coletivo e de responsabilidade civil para indenizações contra acidentes em geral, morte e invalidez total ou parcial dos envolvidos.

Art. 5º proprietários autônomos dos veículos especificados no artigo 1º, deverão apresentar o selo ou o laudo de vistoria do veículo pelos órgãos competentes conforme já exigido em lei para transporte de passageiro.

Art. 6º O valor da tarifa a ser cobrada não poderá exceder a já existente estabelecida nos critérios da lei, cobradas em ônibus regulamentar.





## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 7º O autônomo que tiver a autorização para o transporte suplementar, deverá pagar os impostos devidos à fazenda pública municipal por meio de estimativa.

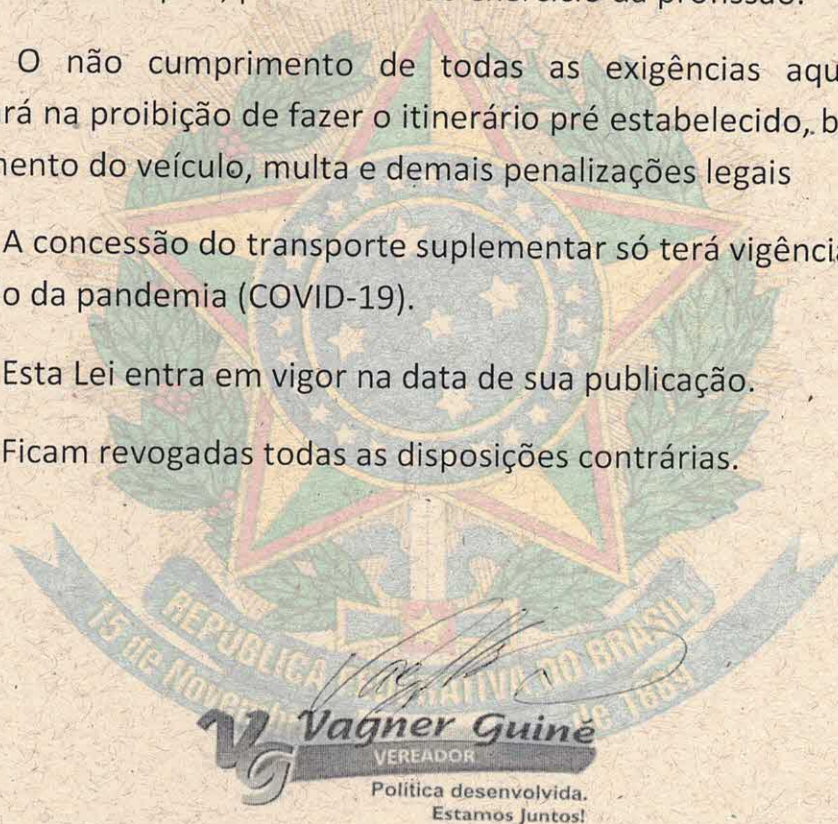
Art. 8º O profissional deverá recolher todos os impostos e taxas federais, estaduais e municipais, pertinentes ao exercício da profissão.

Art. 9º O não cumprimento de todas as exigências aqui lavradas, acarretará na proibição de fazer o itinerário pré estabelecido, bem como o recolhimento do veículo, multa e demais penalizações legais

Art. 10º A concessão do transporte suplementar só terá vigência até findar o período da pandemia (COVID-19).

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12º Ficam revogadas todas as disposições contrárias.







## CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

### JUSTIFICATIVA:

O presente projeto amplia a ajuda aos proprietários de veículos de táxi, trazendo renda a estes e ao município, bem como melhorando a qualidade do serviço de transporte coletivo municipal. O Projeto cria normas gerais a serem seguidas somente na época da pandemia do COVID-19, sendo que perderá sua eficácia e legalidade assim que voltar tudo ao normal. Essas inovações trazem um tratamento de dignidade aos que estão ociosos, endividados e não tem ajuda governamental, preserva a dignidade humana e o direito de trabalho. Por ser importante inovação no tratamento dessa matéria, conclamo os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.



  
**Wagner Guiné**  
VEREADOR  
Política desenvolvida,  
Estamos Juntos!